



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126314 - PR (2022/0145164-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVADO : JULIA CRISTINA SKORA
ADVOGADO : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110
INTERES. : DOLORES RODRIGUES DE FONTES SKORA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126314 - PR (2022/0145164-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVADO : JULIA CRISTINA SKORA
ADVOGADO : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110
INTERES. : DOLORES RODRIGUES DE FONTES SKORA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA - DR. RAUL CARNEIRO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.159/1.164 e-STJ).

Nas suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada argumentando, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Afirma que inexistente nexo causal entre o dano e o suposto ato ilícito, pois a agravada ingressou no hospital com a saúde muito debilitada.

Defende, ainda, a necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de falha no atendimento médico-hospitalar da recorrida que ocasionaram, segundo a sentença, *"a perda anatômica de 2/3 das funções do pulmão direito, a fratura de seu braço esquerdo, e, por fim, a ocorrência escaras na região glútea"* (fl. 793 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a agravante sustentou, em resumo:

(i) a inexistência de erro médico ou ato ilícito do hospital, devendo ser afastada a condenação à indenização por danos morais, ante a ausência de nexo de causalidade;

(ii) que a paciente já ingressou no hospital com as funções pulmonares comprometidas, que não houve culpa exclusiva da recorrente no deslocamento da sonda pulmonar e que a fratura decorreu da osteopenia que acomete a recorrida, e

(iii) a necessidade de revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, porquanto exorbitante.

Entretanto, a Corte de origem negou provimento à apelação da agravante sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Registre-se que, no caso dos danos ocasionados no pulmão da autora, em razão da colocação equivocada da sonda nasointestinal, ficou evidente que houve negligência e imperícia dos funcionários do hospital. Diante disso, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva, por se referir a defeito de prestação de serviços extramédicos, no caso restou demonstrada a culpa por parte do corpo de enfermagem do hospital.

(...)

Logo, verifica-se que o dano causado ao pulmão direito da autora se deu em decorrência de erro perpetrado pela enfermeira, que, após a colocação da sonda para alimentação, se baseou em exame de imagem do dia anterior, que atestava seu correto posicionamento, e não no exame feito naquele dia, ministrando a dieta com acúmulo do líquido diretamente naquele órgão, causando as complicações subsequentes.

Embora a ré alegue que o mau posicionamento da sonda se deu em razão da agitação da autora, tal alegação não é capaz de afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Isto porque ficou comprovado através do laudo pericial e da prova testemunhal produzida o nexo de causalidade entre a conduta da enfermeira e o dano experimentado pela autora, visto que, em virtude da visualização errônea de exame de imagem, não percebeu que a sonda estava colocada de maneira incorreta.

(...)

Assim sendo, em relação ao dano experimentado pela colocação incorreta da sonda de alimentação, imperioso reconhecer o dever de indenizar, conforme bem pontuado pelo magistrado a quo.

(...)

Assim, **mostra-se incontroversa a ocorrência da fratura durante a realização do exame de tomografia**, sendo que, conforme exposto anteriormente, de acordo como artigo 14, caput e § 3º, do CDC, o nosocômio, como fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados, a não ser que comprove que estes decorreram de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima ou, então, que o serviço não foi prestado de maneira defeituosa.

No caso específico, **há responsabilidade do Hospital frente à atuação de seu corpo de funcionários, não havendo excludente de responsabilidade por culpa da vítima**, pois ela, como paciente, em situação debilitada, dependia totalmente dos cuidados da equipe do Hospital, que deveria zelar pelo seu bem-estar e cumprir rigorosamente as normas de segurança.

Nesse ponto, não prospera sua alegação de que a fratura decorreu puramente do quadro frágil de saúde da paciente (osteopenia), pois a segurança dos pacientes, ainda mais em situação de completa vulnerabilidade como no caso, a qual era de conhecimento por parte dos funcionários, é dever primordial do Hospital, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à apelada, que sequer respondia por si.

Assim, em que pesem as alegações da parte ré, ela não obteve êxito em comprovar a ocorrência de causa excludente capaz de afastar sua responsabilidade objetiva pela fratura ocasionada durante a realização do exame.

(...)

A culpa da ré é grave, pois, conforme dito anteriormente, o erro na passagem da sonda para alimentação da paciente causou a perda de grande parte do pulmão direito da paciente, tornando imprescindível que ela utilize ventilação mecânica para poder respirar, além das demais consequências advindas da insuficiência respiratória com a qual passou a conviver, como necessidade de atendimento home care e limitação de locais que pode frequentar. Ademais, a paciente também teve seu sofrimento majorado em virtude da fratura ocorrida durante a realização do exame de tomografia.

Assim, sopesando as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que **o valor fixado a título de danos morais pelo magistrado a quo referente aos danos morais pela perda parcial do pulmão se mostra adequado (R\$ 35.000,00)**.

No tocante à fratura, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra suficiente para os danos morais dela advindos.

Diante do exposto, neste tópico de insurgência, imperioso o provimento do recurso de apelação da autora, a fim de que o valor total da indenização por danos morais seja de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**" (fls. 947/962 e-STJ - grifou-se).

Portanto, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Tendo o Tribunal de origem concluído pela responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, a modificação dos parâmetros adotados implicaria em reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

Ademais, o caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DEVER DE INDENIZAR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DE CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA. IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

2. No caso concreto, o Tribunal local concluiu que houve nexo de causalidade entre a alta efetiva do paciente recém-nascido e a evolução para o gravíssimo quadro clínico que culminou em paralisia cerebral e tetraplegia, ressaltando a existência de comprovação de falha na prestação do serviço médico e falta do dever de informação da ora agravante. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado na sentença e mantido no acórdão em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada recorrido cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.1. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente quanto à capacidade econômico-financeira da Casa de Saúde e às consequências gravosas do evento para a vítima e seus pais, verifica-se que a quantia indenizatória fixada não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.528.605/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela (erro médico), o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.

3. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto a inexistência de sucumbência recíproca, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.063.159/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de

26/8/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.126.314 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0145164-3

Número de Origem:

00135501920158160001 001355019201581600013 135501920158160001 1355019201581600013 202201451643

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

AGRAVADO : JULIA CRISTINA SKORA

ADVOGADO : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110

INTERES. : DOLORES RODRIGUES DE FONTES SKORA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

AGRAVADO : JULIA CRISTINA SKORA

ADVOGADO : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110

INTERES. : DOLORES RODRIGUES DE FONTES SKORA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022